

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 266, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.373, de 2008, na origem), do Deputado Guilherme Campos, que *institui o Dia Nacional das Hemoglobinopatias*.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 266, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.373, de 2008, na origem), do Deputado Guilherme Campos, que *institui o Dia Nacional das Hemoglobinopatias*.

A proposição conta com três artigos, o primeiro dos quais institui o dia 8 de maio como Dia Nacional das Hemoglobinopatias, a ser celebrado anualmente.

O art. 2º define, em quatro incisos, os objetivos dessa data comemorativa, a saber: estimular ações de informação e conscientização sobre tais patologias; promover debates sobre políticas públicas de atenção integral aos portadores das hemoglobinopatias; apoiar as atividades desenvolvidas pela sociedade civil em prol desses portadores; e difundir os avanços técnico-científicos a respeito dessas enfermidades.

O art. 3º estabelece, por sua vez, o início da vigência da lei projetada para a data de sua publicação.

De acordo com a justificação, o projeto busca chamar a atenção pública a respeito dos distúrbios das hemoglobinas humanas, que consistem nas doenças genéticas mais comuns em todo o mundo. Dentre as

hemoglobinopatias, as mais importantes são a doença falciforme e a talassemia, responsável esta pela morte de 50 a 100 mil crianças anualmente.

Em consonância com a Organização Mundial da Saúde, que instituiu o dia 8 de maio como Dia Mundial das Hemoglobinopatias, a proposição adotou a mesma data para ampliar, nacionalmente, a consciência e os cuidados para com essas enfermidades.

O projeto foi encaminhado à CE, para análise e deliberação em caráter terminativo, não tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalte-se que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios a serem observados para a instituição, por lei, de datas comemorativas. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou o encaminhamento a ser dado às proposições que visam instituir datas comemorativas, quer tenham sido iniciadas antes, quer depois da edição da referida lei.

No caso do Projeto de Lei sob análise, apresentado e aprovado, na Câmara dos Deputados, antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação para a sociedade brasileira, constante do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, tal como sublinha o voto do referido Parecer da CCJ.

Tal critério mostra-se contemplado pela proposição, na medida em que vem ampliar a consciência pública a respeito de enfermidades genéticas de ampla difusão em nosso País. As vítimas de talassemia, em particular, necessitam de transfusões de sangue mensais, sendo a cura possível apenas pelo transplante de medula óssea. As anemias falciformes,

ainda mais frequentes, também exigem acompanhamento constante para evitar consequências gravíssimas. Em ambos os casos, o diagnóstico precoce revela-se fundamental para garantir os cuidados mais adequados e menores riscos aos portadores dessas doenças.

Além de endossá-la quanto ao mérito, não constatamos quaisquer problemas no que se refere à adequação da proposição às normas constitucionais, à ordem jurídica brasileira, à técnica legislativa e ao regimento da Casa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 266, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.373, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator